

LEI N.º 3.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá a denominação de "Vereador Sebastião Mônaco" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila Coimbra, em Marília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Vereador Sebastião Mônaco" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila Coimbra, em Marília.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor
(Divisão — Nível II) Substituto.

LEI N.º 3.957, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá a denominação de "Sérgio Buarque de Holanda" à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Dirce, em Diadema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Sérgio Buarque de Holanda" a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Dirce, em Diadema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor
(Divisão — Nível II) Substituto.

LEI N.º 3.958, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá a denominação de "Prof.ª Dolores Martins de Castro" à Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito de Cândia, em Pontal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Dolores Martins de Castro" a Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito de Cândia, em Pontal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor
(Divisão — Nível II) Substituto.

LEI N.º 3.959, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá a denominação de "Prof. Virgílio Marcondes de Castro" à Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Nossa Senhora de Fátima em São João da Boa Vista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Virgílio Marcondes de Castro" a Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Nossa Senhora de Fátima, em São João da Boa Vista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor
(Divisão — Nível II) Substituto.

LEI N.º 3.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá a denominação de "Agnes Liedtcke" à 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Pereira Barreto, em Pereira Barreto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Agnes Liedtcke" a 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Pereira Barreto, em Pereira Barreto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor
(Divisão — Nível II) Substituto.

DECRETO N.º 21.758, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-26/83 a 36/83, celebrados em Brasília, DF, em 6 de dezembro de 1983, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 1983, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad — Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 19 de dezembro de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

CONVÊNIO ICM 26/83

Revoga benefícios fiscais relativos a saídas de máquinas e equipamentos nacionais destinados à instalação, ampliação e reequipamento dos empreendimentos julgados de interesse nacional e estabelece outras providências

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 33.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1983, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Acordam os signatários em permitir a manutenção do crédito do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, na fabricação e acondicionamento dos produtos de que trata o inciso III do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

CLÁUSULA SEGUNDA — Ficam revogados os Convênios:

I — ICM 9/75, de 14 de abril de 1975;

II — ICM 23/75, de 5 de novembro de 1975;

III — ICM 11/81, de 23 de outubro de 1981;

IV — ICM 24/81, de 10 de dezembro de 1981.

Parágrafo único — Excepcionam-se da revogação prevista nesta Cláusula:

1 — as operações que tenham sido objeto de reconhecimento prévio da isenção, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICM 24/81, de 10 de dezembro de 1981;

2 — as contratações que tenham sido objeto de comunicação nos termos da cláusula quarta do Protocolo ICM 13/81, de 10 de dezembro de 1981, até a data da publicação da ratificação nacional deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1983.

MINISTRO DA FAZENDA

ACRE

ALAGOAS

AMAZONAS

BAHIA

CEARÁ

DISTRITO FEDERAL

ESPIRITO SANTO

GOLÁS

MARANHÃO

MATO GROSSO

MATO GROSSO DO SUL

MINAS GERAIS

PARÁ

PARAÍBA

PARANÁ

PERNAMBUCO

PIAUI

RIO DE JANEIRO

RIO GRANDE DO NORTE

RIO GRANDE DO SUL

RONDÔNIA

SANTA CATARINA

SÃO PAULO

SERGIPE

Ermene Galvêas

Alcides Dutra de Lima

Aloísio Barroso

Ozias Monteiro Rodrigues

Benito da Gama Santos

Firmino Fernandes de Castro

Celso Albano Costa

Nyder Barbosa de Menezes

p/Osmar Xerxis Cabral

Baltazar Pereira de Miranda

Paulo Pitaluga Costa e Silva

Thiago Franco Cançado

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

Roberto da Costa Ferreira

Pedro Adelson Guedes dos Santos

p/Erasmio Garanhão

Luiz Otávio de Melo Cavalcanti

Mussa de Jesus Demes

César Epitácio Maia

Haroldo de Sá Bezerra

Clóvis Jacobi

Hamilton Almeida Silva

Nelson Amâncio Madalena

João Sayad

Antonio Manoel de Carvalho Dantas

CONVÊNIO ICM 27/83

Fixa percentuais de estorno de crédito do ICM nas exportações de sucos de laranja e de maracujá

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 33.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1983, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Nas saídas para o Exterior de suco de laranja ou maracujá, será exigido o estorno do crédito fiscal, equivalente ao valor integral do ICM incidente sobre a matéria-prima empregada na fabricação do produto.

CLÁUSULA SEGUNDA — Em substituição ao disposto na cláusula anterior, o contribuinte poderá efetivar o estorno em importância equivalente ao resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço FOB constante da guia de exportação.

I — 8,5% (oito e meio por cento) equivalente à matéria-prima oriunda do próprio Estado;

II — 6% (seis por cento), equivalente à matéria-prima oriunda de outros Estados.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 1984.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1983.

MINISTRO DA FAZENDA

ACRE

ALAGOAS

AMAZONAS

BAHIA

CEARÁ

DISTRITO FEDERAL

ESPIRITO SANTO

GOLÁS

MARANHÃO

MATO GROSSO

MATO GROSSO DO SUL

MINAS GERAIS

PARÁ

PARAÍBA

PARANÁ

PERNAMBUCO

PIAUI

RIO DE JANEIRO

RIO GRANDE DO NORTE

RIO GRANDE DO SUL

RONDÔNIA

SANTA CATARINA

SÃO PAULO

SERGIPE

Ermene Galvêas

Alcides Dutra de Lima

Aloísio Barroso

Ozias Monteiro Rodrigues

Benito da Gama Santos

Firmino Fernandes de Castro

Celso Albano Costa

Nyder Barbosa de Menezes

p/Osmar Xerxis Cabral

Baltazar Pereira de Miranda

Paulo Pitaluga Costa e Silva

Thiago Franco Cançado

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

Roberto da Costa Ferreira

Pedro Adelson Guedes dos Santos

p/Erasmio Garanhão

Luiz Otávio de Melo Cavalcanti

Mussa de Jesus Demes

César Epitácio Maia

Haroldo de Sá Bezerra

Clóvis Jacobi

Hamilton Almeida Silva

Nelson Amâncio Madalena

João Sayad

Antonio Manoel de Carvalho Dantas

CONVÊNIO ICM 28/83

Estende aos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a autorização, contida no Convênio ICM 20/83, de 11 de outubro de 1983, para dispensa de multas e juros de mora, oriundos de créditos tributários do ICM

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 33.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1983, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Ficam estendidas aos Territórios Federais do Amapá e de Roraima as disposições do Convênio ICM 20/83, observada a cláusula segunda deste Convênio.

Cláusula segunda — A União, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos Territórios do Amapá e de Roraima, poderá parcelar os créditos tributários a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICM 20/83, atendidos os prazos, limites e condições fixados nas normas editadas pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos débitos fiscais federais.

Parágrafo único — O parcelamento poderá ser concedido desde que requerido o benefício e paga a primeira prestação até 31 de março de 1984.

Cláusula terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1983.

MINISTRO DA FAZENDA

ACRE

ALAGOAS

AMAZONAS

BAHIA

CEARÁ

DISTRITO FEDERAL

ESPIRITO SANTO

GOLÁS

MARANHÃO

MATO GROSSO

MATO GROSSO DO SUL

MINAS GERAIS

PARÁ

PARAÍBA

PARANÁ

PERNAMBUCO

PIAUI

RIO DE JANEIRO

RIO GRANDE DO NORTE

RIO GRANDE DO SUL

RONDÔNIA

SANTA CATARINA

SÃO PAULO

SERGIPE

Ermene Galvêas

Alcides Dutra de Lima

Aloísio Barroso

Ozias Monteiro Rodrigues

Benito da Gama Santos

Firmino Fernandes de Castro

Celso Albano Costa

Nyder Barbosa de Menezes

p/Osmar Xerxis Cabral

Baltazar Pereira de Miranda

Paulo Pitaluga Costa e Silva

Thiago Franco Cançado

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

Roberto da Costa Ferreira

Pedro Adelson Guedes dos Santos

p/Erasmio Garanhão

Luiz Otávio de Melo Cavalcanti

Mussa de Jesus D